



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Jefferson Kravchychyn

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0005031-45.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN
REQUERENTE : ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPR. UNIFICAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DENTRO DE SUA AUTONOMIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO COJE. IMPROCEDÊNCIA.

- A fixação da competência de seus juízos e varas cabe ao Tribunal de Justiça paranaense, pois a administração local é quem está apta a atribuir a dimensão, a necessidade e a oportunidade para tanto, diante das inúmeras carências verificadas em todo o judiciário local, demonstradas pela farta documentação e pelos dados estatísticos trazidos aos autos.

- A situação narrada pelos requerentes não afronta a legislação aplicável ao caso, pois o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná (artigos 236, 1º, § 1º, e 302) bem como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (artigo 83, XXVII) permitem que a distribuição de competência de seus juízos ocorrerá por meio de Resolução.

- O Tribunal requerido apresenta uma série de dados estatísticos, dentre os quais se destaca o número de **sentenças proferidas no ano de 2010**, que em todos os **Juizados Especiais Criminais** das comarcas de Curitiba (Foro Central e São José dos Pinhais), Ponta Grossa, Maringá, Cascavel e Londrina, foi de **433** (quatrocentas e trinta e três), enquanto nos **Juizados Especiais Cíveis**, no mesmo período, foi de **21.110** (vinte e uma mil cento e dez).

- **Pedido julgado improcedente** por entender que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentro da

autonomia que lhe é assegurada pelo artigo 96, I, da CF, e nos limites impostos pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná, definir, por meio de Resolução, a competência dos juízos e varas a ele vinculados.

Vistos,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Athos Pereira Jorge Junior, Gilberto Ferreira, Jaqueline Alieve, Marcos Antonio Frason e Ricardo Augusto Reis de Macedo, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que requerem, liminarmente, a revogação da Resolução nº 12 do Órgão Especial do Tribunal requerido.

Aduzem que são titulares dos cargos de juízes criminais dos Juizados Especiais das Comarcas de Curitiba (Foro Central), São Jose dos Pinhais (Foro Regional), Cascavel, Ponta Grossa, e juiz cível da comarca de Foz do Iguaçu, e que, no dia 15/08/11, o Tribunal requerido expediu a Resolução nº 12, através da qual unificou, em juizado único, os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública das Comarcas supracitadas e a de Londrina.

Afirmam que esse ato do Tribunal viola o princípio da inamovibilidade; revela-se inconstitucional por alterar competência e criar novo órgão sem obedecer ao procedimento legislativo adequado; e se mostra agressivo ao disposto no art. 37 da CF, por não atender aos princípios da eficiência e legalidade e criar órgão a implicar em imediato aumento de despesas.

Alegam que o ato do Órgão Especial se constituiu numa autêntica remoção compulsória indireta sem que tivesse sido obedecida liturgia legal adequada, que seria decisão por maioria absoluta do Tribunal e exercício da ampla defesa.

Aludindo ao art. 24, X, da Constituição Federal e ao art. 93 da Lei 9099/95, expõem que somente através de Lei Estadual poderiam unificar os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, de forma que a decisão ora impugnada teria implicado em alteração de competência, ao transformar o juiz criminal em juiz cível e vice-versa, e criado órgão novo, gerador de aumento de despesas,

afrontando assim o princípio da separação dos poderes ao invadir a competência do Legislativo.

Destacam a atuação positiva e eficiente dos Juizados Especiais Criminais no Estado do Paraná, dando alguns detalhes de seu funcionamento, afirmando que a decisão de unificação questionada seria um retrocesso, e, inclusive, incorreria em suposto aumento de despesas desnecessário.

Em virtude do exposto e alegando que o prosseguimento e a instalação da nova sistemática causarão ao Poder Judiciário e aos jurisdicionados prejuízos de difícil reparação, requerem, liminarmente, que se determine a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 12/2011 do TJPR.

Em petição avulsa, o requerente Marcos Antonio Frazon desistiu de figurar como requerente, por razões de foro íntimo, tendo sido seu pedido de desistência deferido; mantido o prosseguimento do presente procedimento.

Em petição avulsa, os requerentes, diante da não manifestação do Tribunal requerido, que havia sido solicitada *ad cautelam*, reiteram o pedido da inicial.

O Tribunal requerido, instado a manifestar-se, traz vários documentos anteriores à edição da Resolução em comento, contendo os trâmites de sua produção e as razões que ensejaram a unificação dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública das Comarcas supracitadas e de Londrina.

Afirma que tomou a precaução de desenvolver um planejamento prévio de todas as ações necessárias à implementação da unificação de competências, dentre as quais a coleta de sugestões de magistrados sobre critérios de distribuição de feitos e capacitação de servidores lotados nas unidades afetadas pela medida.

Destaca a autonomia dada ao Tribunal pela Constituição Federal e pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias (Lei Estadual nº 14.277/2003) de dispor sobre a competência e funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como alude ao seu Regimento Interno, o qual dispõe que é atribuição do Órgão Especial expedir Resolução que estabeleça a competência dos Juízos e das Varas das Comarcas e entrância final.

Sobre a alegação dos requerentes de que foi ofendido o princípio da inamovibilidade, pontua que este princípio não é de ordem funcional, e sim matéria territorial, que busca impedir a remoção física do juiz, de uma Comarca para outra, concluindo que inexistente a apontada inconstitucionalidade material do ato do Tribunal.

Ressalta que a demanda jurisdicional (processos novos) não será alterada pela unificação de competências, pois haverá somente um maior número de Secretarias para as quais as novas demandas serão distribuídas, frisando que esta unificação não ocasionaria a necessidade de aumento de pessoal ou de despesas por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, continuando seus servidores a atender o mesmo número de audiências.

Diz que a única exceção com relação à despesa é a necessidade de se empregar juízes leigos nas unidades a que a competência cível e da Fazenda tenha sido acrescida e, sobre a especialização, observa que a Resolução nº 12/2011, art. 2º, preservou a especialização das Secretarias promovidas pela Resolução.

Utilizando como exemplo bem-sucedido o “Projeto Piloto” na Comarca de Guarapuava, afirma que é descabido o pedido liminar dos requerentes, pois inexistiria perigo de dano a justificar a suspensão dos efeitos da Resolução combatida. Adscrive que a preocupação dos requerentes, expostas na petição inicial, revela a pretensão deles de se verem livres do serviço que julgam não lhes ser conveniente.

Em petição avulsa, os requerentes pedem para juntar aos autos documentos contendo manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná a respeito do pleito em questão.

Neste documento, os promotores de justiça, com atuação no Juizado Especial de Curitiba, se manifestam acerca do contido no presente procedimento, visto que a unificação promovida pelo Tribunal requerido também interfere no trabalho dos promotores.

Os referidos promotores afirmam entender que a unificação das competências dos juizados presta-se mais a resolver alegadas dificuldades financeiras do Judiciário Paranaense do que beneficiar o jurisdicionado, entendimento que poderia ser extraído das informações do próprio Tribunal.

Aduzem que, nas informações prestadas pelo requerido, é demonstrado que a necessidade apresentada se refere a dar fluxo à movimentação da demanda cível, sem que se tenha nenhum benefício à área criminal.

Acrescentam que, no que tange às estatísticas, não houve prejuízo à prestação jurisdicional com a especialização, mas o julgamento de mais de 5.000 (cinco mil) ações e arquivamento de mais de 1200 (mil e duzentos) processos que tramitavam no 1º Juizado Especial, de competência exclusivamente cível.

Destacam que a sistemática das audiências dos Juizados Cíveis e dos Juizados Criminais é e deve ser bem diferente, expondo que a audiência criminal é mais complexa e demorada e pode envolver sujeitos não admitidos no âmbito civil.

Asseveram que afastar o juiz das audiências criminais para dedicar-se mais aos processos cíveis promoverá uma piora na prestação jurisdicional, já que, provavelmente, as partes teriam menos oportunidade de contato com os juízes e as pautas de audiência teriam que ser alargadas.

Ponderam que a Procuradoria-Geral e a Defensoria não têm como disponibilizar, respectivamente, promotores e defensores de justiça em número suficiente e equivalente ao dos novos Juizados unificados.

Por fim, ressaltam a impossibilidade de os promotores atenderem a pauta de audiências, anexando ao documento dois esboços elaborados pelos Juizados Cíveis para o desenvolvimento dos trabalhos de audiência, que demonstram a ocorrência ou simultaneidade de atos dos diversos Juízos, fato que impossibilitaria o promotor de estar nas diversas audiências, maculando assim a qualidade do acesso à justiça.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

Os magistrados requerentes insurgem-se contra a Resolução nº 12 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que unificou em juizado único, os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública das Comarcas de

Curitiba (Foro Central), São José dos Pinhais (Foro Regional), Maringá, Cascavel, Ponta Grossa, de Foz do Iguaçu e de Londrina.

Entre os *consideranda* que motivaram a elaboração da Resolução questionada estão: a) o progressivo aumento de demandas junto aos Juizados Especiais Cíveis do Estado, b) a momentânea impossibilidade de instalação de novas unidades de Juizados Especiais e c) o fato de que os Juizados Especiais Criminais tiveram sua competência reduzida desde o advento da Lei nº 9.099/95 e encontram-se com atribuições desproporcionalmente menores que os Juizados Especiais Cíveis, conforme comprovam relatórios estatísticos da Corregedoria-Geral de Justiça.

Constitucionalmente compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Ocorre que tal atribuição encontra limite em questões *interna corporis* do Judiciário local.

Destaca-se que o art. 99 da CF/88 confere ao Poder Judiciário autonomia integral, no âmbito administrativo e financeiro, de igual modo o § 4º, inciso I do art. 103-B, do diploma constitucional reafirma que ao CNJ compete “*zelar pela autonomia do Poder Judiciário*”:

Nesse passo, a fixação da competência de seus juízos e varas cabe ao Tribunal de Justiça paranaense, pois a administração local é quem está apta a atribuir a dimensão, a necessidade e a oportunidade para tanto, diante das inúmeras carências verificadas em todo o judiciário local, demonstradas pela farta documentação e pelos dados estatísticos trazidos aos autos.

Entendo adequado que a administração do TJPR é quem melhor pode avaliar a necessidade de unificarem-se os juizados especiais cíveis, criminais e da fazenda pública, e, ainda, como se dará a readequação na distribuição dos feitos nessas unidades.

Tenho, pois, que os Tribunais possuem competência privativa para organizar a instalação e funcionamento das varas judiciais e suas serventias, conforme previsão do art. 96, I, “b”, da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:
I – Aos Tribunais:

[...]

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e o dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Em questões análogas e que guardam grande similitude com a presente já houve a manifestação deste Conselho, cujo posicionamento cumpre ressaltar:

Procedimento de Controle Administrativo. Alteração de competência de varas. Normas de disposição transitória. Lei Maria da Penha. Competência dos tribunais para edição de resolução regulamentadora de normas de caráter transitório. Ilegalidade e vício de iniciativa inócorrentes. Situação transitória devidamente fundamentada. Pedido improcedente. – **“Os tribunais dispõem de competência normativa para regulamentar divisão de seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, inciso I, alínea ‘a’, da CF/88)”** (CNJ – PCA 607 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 45ª Sessão – j. 14.08.2007 – DJU 05.09.2007).

Assim, conforme alhures descrito não se faz possível o acolhimento da pretensão deduzida, pois há que respeitar-se a autonomia dos Tribunais alicerçada em sede constitucional.

A solução perseguida pelos requerentes fica prejudicada, pois somente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem a possibilidade de avaliar e dimensionar a distribuição de varas nos Juizados Especiais da Capital.

Nesse aspecto, somente se faria necessária a intervenção desse Conselho, no caso de verificar-se alguma irregularidade nos critérios objetivos estabelecidos para a instalação e distribuição de competência das novas varas de juizado.

Contudo, a situação narrada pelos requerentes não afronta a legislação aplicável ao caso, pois o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná bem como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça permitem que a distribuição de competência de seus juízos ocorrerá por meio de Resolução.

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná prevê em seu art. 236, 1º, § 1º que “[...] a competência dos Juízos e das varas dos

Foros Central e Regionais será fixada por resolução.", norma cujo teor se repete no art. 238.

No mesmo diploma, no art. 302, há a advertência de que "[...] a instalação das varas e o preenchimento dos cargos criados por esta Lei, assim como qualquer alteração que aumente a despesa, ficam condicionados aos limites constantes da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 (LRF), e ao interesse da justiça, bem como a autorização específica do Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros".

Por seu turno, o Regimento Interno do TJPR, em seu art. 83, XXVII, preceitua que uma das atribuições do Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno, é a de "[...] expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízos e das Varas das Comarcas de entrância final".

Considera-se aqui a manifestação do TJPR, de que apesar da considerável distribuição de reclamações feitas junto aos juizados especiais criminais, o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 acarreta menor labor, sendo que grande parte das demandas são solucionadas na audiência preliminar, por meio de conciliadores designados. O Tribunal requerido apresenta uma série de dados estatísticos, dentre os quais se destaca o número de **sentenças proferidas no ano de 2010**, que me todos os **Juizados Especiais Criminais** das comarcas de Curitiba (Foro Central e São José dos Pinhais), Ponta Grossa, Maringá, Cascavel e Londrina, foi de **433** (quatrocentas e trinta e três), enquanto nos **Juizados Especiais Cíveis**, no mesmo período, foi de **21.110** (vinte e uma mil cento e dez).

O procedimento adotado pelo TJPR que levou à unificação de competências, busca em síntese, uma melhor distribuição de feitos entre os magistrados com a conseqüente melhora na prestação jurisdicional.

Ademais, resta nítido, no caso sob exame, o cotejo do interesse público da administração e dos jurisdicionados, com o interesse particular dos magistrados.

Por fim, traz-se recente julgado de relatoria do Conselheiro Milton Nobre em que restou assentado que a distribuição de feitos no âmbito das unidades

jurisdicionais cabe unicamente aos Tribunais de Justiça:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO PRIVATIVO. EXCEÇÃO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Não há que se falar em violação do princípio do juiz natural, quando o ato administrativo atacado, de natureza regulamentar, apenas disciplina a distribuição de feitos, no âmbito das unidades jurisdicionais pré-constituídas, dentro da estrutura do Tribunal requerido, com a devida observância da Competência fixada pela Constituição Federal e pelo Código de Organização Judiciária.

A hipótese prevista no artigo 109, I, da Carta Magna, é excetuada pelo § 3º do mesmo dispositivo legal, e sendo competência privativa dos tribunais a organização de seus serviços e juízos, não há nenhuma eiva no ato normativo que determina a distribuição, igualitária entre as varas cíveis, das causas em que forem parte o INSS e o segurado, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal.

(CNJ - Relator Conselheiro Milton Augusto de Brito Nobre - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001708-66.2010.2.00.0000 - Julgado na 110ª Sessão Ordinária - 17/08/2010)

A possibilidade de especializar-se vara por Resolução do Poder Judiciário já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 85060, julgado em 29/09/2008, por unanimidade na 1ª Turma. Destaca-se do voto relator Ministro Eros Grau:

HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À RESERVA DE LEI [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVII E LIII; 22, I; 24, XI, 68, § 1º, I e 96, II, ALÍNEAS a e d]. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DA RESERVA DA LEI E DA RESERVA DA NORMA. FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO NORMATIVA. LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 2º].

[...]

3. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros.

[...]

6. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado.

[...]

9. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. **Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa.** O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes. Denego a ordem.

Embora o caso em voga seja de unificação de varas, verifica-se pelo transcrito a obediência aos critérios técnicos definidos em lei, descabendo falar-se em ilegalidade na fixação de competência da vara pelo Tribunal, de forma que ocorra a distribuição de processos relacionados, com fundamento em dados estatísticos.

A previsão legal, que serve de base para os provimentos ora questionados, por certo permite ao Tribunal, dentro da competência que lhe é conferida, definir a especialização das varas.

Contudo, em que pese a linha de argumentação traçada deve-se pontuar que a matéria trazida ao debate encontra-se inserida em competência do Tribunal local.

Possível determinação restaria por invadir competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Entendo adequado que a administração do Tribunal é quem melhor pode avaliar a necessidade de terem-se juizados especiais separados em razão da matéria (cível, criminal e Fazenda Pública), visando a adequada prestação

jurisdicional a que se propõe e, ainda, em respeito ao limite de despesas estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, **voto pela improcedência do pedido** por entender que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentro da autonomia que lhe é assegurada pelo artigo 96, I, da CF, e nos limites impostos pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná, definir, por meio de Resolução, a competência dos juízos e varas a ele vinculados.

Brasília, 08 de novembro de 2011.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator